



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00070/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.019629/2010-63 - PRONAC 12-1981

INTERESSADOS: DINC/SE/MinC e Município de Lauro de Freitas/BA

ASSUNTO: Convênio SICONV nº 761829/2011

I. Convênio. II - Terceiro Termo Aditivo. Prorrogação de vigência e ajustes no Plano de Trabalho. III - Parecer favorável, com recomendações.

1. A Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultura - DINC/SE, nos termos do Despacho de fl. 1187-v, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de termo aditivo, fl. 1185, que visa a prorrogação do Convênio em epígrafe.

2. O mencionado convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Município de Lauro de Freitas/BA em 27/07/2012, fls. 790/800.

3. O prazo previsto para a vigência do instrumento foi inicialmente estabelecido em 12 meses, contados a partir da assinatura do instrumento, fl. 797. Foi publicada prorrogação *de ofício* até 19/02/2014, fls. 859, 863. Na sequência, o prazo de vigência foi novamente prorrogado, por meio de dois termos aditivos: o Primeiro até 19/02/2015, fls. 961, 965; e o Segundo Termo Aditivo postergou a vigência do instrumento até 19/02/2016, fls. 1001/1003, 1005.

4. Nos termos do Ofício nº 002/2016/SEINFRA, fl. 1172, instruído com os documentos de fls. 1173/1184, o Conveniente solicitou prorrogação de vigência por mais um ano, pelos motivos expostos no mencionado expediente.

5. A solicitação foi analisada consoante a Nota Técnica Nº 004/2016-CAFCONV/DINC/SE, fl. 1186, que se manifestou favorável à prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais três (03) anos, ou seja, até 19/02/2019, prazo este considerado pela área técnica como necessário à execução do projeto, "... considerando, principalmente, as recomendações recorrentes nos pareceres da Doutra Conjur...".

6. É o breve relatório. Passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

7. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.

8. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese,**

por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).

9. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

10. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, ressalto que a justificativa apresentada pelo Convenente foi aceita pela DINC/SE, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

11. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos, além da devida justificativa para a prorrogação, informações sobre a execução do objeto do convênio, cópias do extrato bancário da conta vinculada ao convênio, e a manifestação técnica referente a tais documentos atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento.

12. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pelo Convenente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em **estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.**

13. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da LRF (LC n. 101/2000).

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, sendo pertinente revisar a minuta proposta.

15. Isto posto, conforme permitem as Portarias nº 1, de 4 de novembro de 2009, e nº 2, de 29 de abril de 2011, ambas desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à **DINC/SE**, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2016.



Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública, substituta